



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

*J.R.*

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER N. 57/2021**

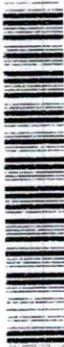
Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Alceu Antônio Mazziero, Presidente, José Agostino Salata, membro indicado como relator pelo Presidente, e Daniella Maria Freitas Leite Penteado a Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei do Legislativo n.09 de 2021 de autoria da Vereadora Mara Silvia Valdo.

Dois Córregos, 28 de junho de 2021.

PROTÓCOLO  
**00590/2021**

CÂMARA MUNICIPAL DE  
DOIS CÓRREGOS

DATA: 06/07/2021  
HORA: 11:54  
Parecer 1/2021 ao Projeto de Lei 9/2021



*Alceu Antônio Mazziero*  
Alceu Antônio Mazziero  
Presidente

*José Agostino Salata*  
José Agostino Salata  
Membro - Relator

*Daniella Maria Freitas Leite Penteado*  
Daniella Maria Freitas Leite Penteado  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### RELATÓRIO

**Propositura: Projeto de lei do legislativo n. 09 de 2021, protocolado nesta Casa de Leis em 15 de junho de 2021, às 13h e 48min.**

**Ementa: “Confere a denominação de Celso Aparecido Antunes à atual rua 02, no loteamento Villaggio Collina”.**

**Autoria: Vereadora Mara Silvia Valdo.**

O Projeto de Lei do Legislativo n. 09/2021, de autoria da vereadora Mara Silvia Valdo, dispõe sobre a denominação de Celso Aparecido Antunes a atual Rua 02, no loteamento Villaggio Collina.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é da vereadora, e a matéria é de competência legislativa concorrente municipal (Parágrafo Único do art.27 da LOM), mesmo porque se trata de legislação referente a interesse local (art.5º, I da LOM), senão vejamos:

*“Art. 27. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:  
Parágrafo único. A atribuição ou alteração de denominação de próprio público municipal é matéria de iniciativa legislativa concorrente”.*

Ainda nesse sentido, o art.48, XX da própria Lei Orgânica Municipal, em sua parte final disciplina que esse tipo de matéria necessita votação e aprovação da Câmara Municipal:



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

*“Art. 48. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

*XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, **mediante denominação aprovada pela Câmara**”.*

Logo, não há problemas neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, foi cumprido.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, e não sobre o mérito. E, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei, irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse relator.

Dois Córregos, 28 de junho de 2021.

  
José Agostino Salata  
Relator